

**INDENIZAÇÃO EM CASO DE PERDA DA CHANCE, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Sibély Suzena Rosa<sup>1</sup>

**RESUMO**

A teoria de indenização em caso de perda de uma chance, oriunda do direito francês, trata de casos em que se indeniza a perda de uma oportunidade razoável. Cuida-se de tema recente na doutrina e na jurisprudência brasileira, de modo que sua configuração e interpretação ainda têm sido tratadas de acordo com o caso concreto, desde que não seja mero dano hipotético. Assim, configurada a situação de perda de uma oportunidade, o critério para valorização da indenização será razoavelmente fixado de acordo com a chance perdida.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Perda de uma chance. Dano hipotético.

**1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo faz uma abordagem sobre a responsabilidade civil em caso de perda da chance, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período de janeiro de 2001 até dezembro de 2010.

---

<sup>1</sup> Analista Jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE.

Considerando-se que a legislação brasileira não abordou especificamente o tema, o estudo da matéria ficou a cargo da doutrina e jurisprudência, inclusive no que diz respeito à fixação de parâmetros que uniformizem os casos.

Sob essa ótica, inicialmente serão trazidos conceitos doutrinários da responsabilidade civil e da teoria da perda da chance, passando-se à análise jurisprudencial do tema, especialmente no que diz respeito ao dano hipotético e aos parâmetros para a sua fixação.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL**

A expressão responsabilidade civil traz de imediato a ideia de reparação de dano, de tal sorte que o estudo do tema está atrelado ao cabimento ou não da atribuição de responsabilidade pelo dano causado.

Fundamentalmente, “o anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça”. (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 24). Isso porque quem viola direitos de outrem conseqüentemente deve responder pelos seus atos.

Assim, de forma genérica, buscando traçar linhas conceituais, tem-se que “juridicamente, o termo responsabilidade normalmente está ligado ao fato de respondermos pelos atos que praticamos. Revela, então, um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato” (FIUZA, 2004, p. 257).

A responsabilidade civil, portanto, traz uma extensão da ideia de responsabilidade, na medida em que abarca as imposições decorrentes de algum ato ou fato. Não bastasse esse entendimento, é importante destacar a importância histórica da responsabilidade civil, visto que:

O instituto da responsabilidade civil, forçado a acompanhar as mudanças sociais, ideológicas e econômicas, sofreu profundas e permanentes transformações. Nesse sentido, o novo paradigma solidarista, fundado na dignidade da pessoa humana, modificou o eixo da responsabilidade civil, que passou a não considerar como seu principal desiderato a condenação de um agente culpado, mas a reparação da vítima prejudicada. (SILVA, 2009, p. 73).

Nesse diapasão, a responsabilidade civil constitui “dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja

imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas” (SILVA, 1989, p. 125).

Desse modo, por definição, o estudo da responsabilidade civil está atrelado à observância de deveres, sob pena de se ter que suportar as consequências impostas pela lei. É de se destacar que “a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor” (VENOSA, 2008, p. 6).

Sob esse prisma, eventual indenização além de repor o patrimônio que foi abalado, terá um caráter educativo para a sociedade, evitando a repetição dos mesmos deslizes.

### **3 INDENIZAÇÃO EM CASO DE PERDA DA CHANCE**

Dentro do contexto da responsabilidade civil, surgem as questões relativas à indenização em caso de perda de uma chance.

Segundo se extrai da doutrina, “os requisitos para a configuração do dever de indenizar são ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e, finalmente culpa” (VENOSA, 2008, p. 6).

Todavia, nem todos os casos estão devidamente enquadrados com todos os requisitos, fazendo com que a doutrina passe a relativizar os requisitos em casos de perda de uma chance. É o que ensina Rafael Peteffi da Silva (2009, p. 115):

A impossibilidade de se provar que a perda da vantagem esperada (dano final) é a consequência certa e direta da conduta do réu faz com que o operador do direito passe a lançar mão de estimativas e probabilidades. Como tais estimativas podem ser medidas com certo grau de precisão, a ciência jurídica vem aceitando a reparação da perda de uma chance, ora como espécie típica de dano, ora como utilização pouco ortodoxa do nexos de causalidade.

Assim, levando-se em conta que um dos requisitos legais para configuração da responsabilidade civil e conseqüente obrigação de indenizar é a existência de dano, surge a problemática da perda da chance. Em razão disso, foi necessária a evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial, de modo a mitigar a obrigatoriedade do dano em casos como perda da chance – de tal sorte que, se “dano pode ser compreendido como toda ofensa e diminuição de

patrimônio” (VENOSA, 2008, p. 285), a ausência do dano será a ausência de diminuição do patrimônio.

De fato, quando se perde uma chance o patrimônio permanece o mesmo, tendo em vista que apenas uma expectativa foi frustrada. Reportando-se a Venosa (2008, p. 34), extrai-se que:

O prejudicado deve provar que sofreu um dano [...]. Sob esse aspecto, surge a problemática da perda da chance. Alguém deixa de prestar exame vestibular, porque o sistema de transportes não funcionou a contento e o sujeito chegou atrasado, não podendo submeter-se à prova: pode ser responsabilizado o transportador pela impossibilidade de o agente cursar a universidade? O advogado deixa de recorrer ou de ingressar com determinada medida judicial de seu cliente? Essa, em tese, a problemática da perda da chance, cujo maior obstáculo repousa justamente na possibilidade de incerteza do dano.

Nesse contexto, a perda da chance surge como uma criação doutrinária, fundamentada na perda de uma possibilidade concreta. Por se tratar de criação doutrinária, sustenta-se que “há forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como um terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessantes e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento” (VENOSA, 2008, p. 34/35).

Por oportuno, é importante destacar que, para bem se entender a questão da perda da chance, é preciso ter em mente que a perda efetiva (dano emergente), o que se deixou de ganhar (lucro cessante) e a perda de uma oportunidade (perda da chance) são coisas bem distintas, como se explicará adiante.

Igualmente, convém destacar que “a teoria da perda de uma chance é uma evolução jurisprudencial francesa e tem o objetivo de aliviar a carga probatória da causalidade, a cargo da vítima, entre a culpa e o dano” (CASTRO, 2005, p. 191).

A propósito, diga-se, a perda da chance depende da circunstância de a vítima ter possuído legítima expectativa de alcançar eventual direito. Trata-se, na realidade, de perda de uma oportunidade, causada por ato ilícito de terceiro. Nesse caso, “a oportunidade, como elemento indenizável, implica a perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade” (VENOSA, 2008, p. 293).

Com efeito, a doutrina reconhece que a perda da chance está relacionada aos casos de oportunidades reais, atuais e certas. Para Martins-Costa (2003, p. 362):

Embora a realização da chance nunca seja certa, a perda da chance pode ser certa. Por estes motivos não vemos óbice à aplicação criteriosa da Teoria. O que o art. 402 afasta é o dano meramente hipotético, mas se a vítima provar a adequação do nexos causal entra a ação culposa e ilícita do lesante e o dano sofrido (a perda da probabilidade séria e real), configurados estarão os pressupostos do dever de indenizar.

Nesse sentido, o reconhecimento do dano dar-se-ia visivelmente no intuito de facilitar a indenização da vítima, nos casos em que a configuração do dano não pudesse ser comprovada, por se tratar de perda de uma oportunidade.

Visando esclarecer a configuração da perda da chance, Frandera (1992, p.130) aponta que “o evento teria sido possível, mas a atuação do agente causador do dano tornou-o impossível, provocou a perda de uma chance”.

Em verdade, a perda de uma chance se configura como a impossibilidade de ocorrência de evento favorável, causada por terceiro.

#### **4 A PERDA DA CHANCE SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL**

A aplicação da teoria tem sido pincelada nos mais diversos casos de perda de oportunidades. A título de exemplo, cita-se o caso célebre do programa televisivo “Show do Milhão”, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

**IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO – PERDA DA OPORTUNIDADE.** O questionamento, em programa de perguntas e repostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade de prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar pela perda da oportunidade (STJ. Resp 788459/BA).

Em consulta jurisprudencial no Tribunal catarinense, verifica-se que o tema tem sido abordado de forma mais recente, especialmente para assentar a possibilidade de cabimento de indenização em caso de perda de uma chance. Nesse sentido:

Apelação cível e reexame necessário. Aposentadoria ilegal de servidor público. Policial militar. Reintegração. Direito às vantagens do servidor na ativa. Promoção funcional. Teoria da "perda da chance". Reintegração é o retorno do servidor ilegalmente desligado de seu cargo ao mesmo, que dantes ocupava, ou, não sendo possível, ao seu sucedâneo ou equivalente, com integral reparação do prejuízos que lhe advieram do ato injurídico que o atingira. Tal reconhecimento tanto pode vir de decisão administrativa como judicial. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 302). A doutrina francesa, aplicada com freqüência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance ('perte d'une chance'), nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavaliheri Filho. Comentários ao novo Código Civil. vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 95). A determinação do quantitativo a ser atribuído ao lesado vai depender da probabilidade, maior ou menor, que havia de que o resultado se concretizasse. O fato de a reparação ser concedida sob a forma de percentagem incidente sobre o valor que teria o dano final não significa que se esteja concedendo uma indenização parcial. A reparação, mesmo aqui, tem como medida a extensão do dano (cf. Código Civil, art. 944), ou seja, é integral. O que acontece é ter a chance perdida um valor menor do que o dano dito final. (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações, 2ª ed., Saraiva, 2007, p. 680). Reconhecido o direito à indenização pelas férias não usufruídas, a situação se assimila aos funcionários que passam para a inatividade. Pacífica a jurisprudência, nestes casos, pela conversão em pecúnia. Neste pensar, indenizadas as férias por sua não fruição, deve ser afastada a incidência do adicional, que tem como finalidade proporcionar uma melhor situação no período de efetivo gozo. Assim, "a verba pertinente ao 1/3 de férias não é devida aos inativos, porquanto se trata de vantagem destinada a quem, efetivamente, usufrui dessas férias, sendo, pois, devida exclusivamente ao servidor da ativa" (ROMS n. 11.547, Min. Felix Fischer). O vale-refeição possui natureza estritamente indenizatória. Ou seja, somente a despesa autoriza o reembolso. Não se trata de ganhos, mas de compensação de valores. Como o autor não estava em atividade, não lhe foram exigidos gastos, sendo ilógico o reembolso das pretensas quantias. (TJSC. Apelação Cível nº 2007.056997-6).

Impende mencionar, contudo, que a oportunidade perdida deve ser plausível, não se aceitando casos que envolvam quimeras criadas pela imaginação do autor.

Da doutrina, ainda, extrai-se os principais casos encontrados em pesquisa sobre o tema, como seguem:

A criatividade dos juristas pátrios, contudo, não ficou restrita às hipóteses de responsabilidade civil do advogado. Com efeito, mesmo que as decisões se restringissem a declarar a falta de seriedade das chances perdidas, pode-se encontrar caso em que a teoria é debatida em face de: perda de uma chance de alcançar lucros com a venda de um disco, perda de uma chance de obter um financiamento junto à instituição financeira, perda de uma chance de obter lucros com o aluguel de um apartamento, perda da chance de participar de sorteio, perda da chance de gozar férias em um determinado balneário, perda da chance de oportunidade de emprego, perda da chance de ascensão a cargo de nível superior, perda da chance de alienar um bem e perda de uma chance de converter debêntures em ações. As ações que se ocupam da seara médica também não deixaram de ser apreciadas pelos julgados que tratam da teoria da perda de uma chance. (SILVA, 2009, p. 206).

Após uma análise das hipóteses em que se tem aplicado a teoria da perda de uma chance, Rafael Peteffi da Silva (2009, p. 15), monografista do tema, faz a seguinte crítica:

Algumas das primeiras decisões que se encontram no Superior Tribunal de Justiça são paradigmáticas. Além de não fazerem referência expressa à teoria da perda de uma chance, utilizam requisitos de aplicação diversos e mesmo uma distinta *ratio decidendi* para julgar espécies que poderiam ser encaixadas na mesma teoria caso fossem tratadas de forma minimamente sistemática. Possivelmente, uma das causas mais importantes para a atuação desorientada de parte da nossa jurisprudência vem a ser a parca produção doutrinária sobre o tema, importante fator para orientar na produção de modelos preceptivos.

Conforme se pode observar, a jurisprudência, embora faça menção à perda da chance, ainda é incipiente no debate da natureza jurídica de tal aplicação, especialmente fazendo pouca menção nos casos de falha médica, nos quais basicamente se deve relativizar o nexo causal.

#### **4.1 Dano Hipotético**

Sobre o dano hipotético, colhe-se da jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DE TRIBUTOS DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA LESÃO MORAL À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. TEORIA DA PERDA DE CHANCE. FRUSTRADA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO. RESULTADO MERAMENTE HIPOTÉTICO DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. DANO MATERIAL ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

A oportunidade (chance) perdida só é possível de produzir DANO, e gerar, conseqüentemente, direito à indenização, quando o ato ilícito praticado ocasionar prejuízo concreto, o que não sucede quando a possibilidade que se frustra situa-se no campo da mera hipótese ou cuja ocorrência é um prognóstico de difícil e incerta probabilidade de êxito. (TJSC. Apelação Cível n. 2007.052625-1).

O que se entende é que a perda de uma oportunidade deve gerar um prejuízo concreto, advindo da alta probabilidade de êxito da chance perdida.

Sobre o tema, tem-se que “é claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar, dentro da idéia da perda de uma oportunidade (perte d'une chance) e puder situar-se na certeza do dano” (PEREIRA, 1999, p. 45).

É evidente que a seriedade da chance dependerá de uma análise casuística, visto que é “impossível que um simples conceito de chances sérias e reais retire todas as dúvidas do operador do direito, pois somente a comparação de casos concretos poderá traçar alguns parâmetros úteis” (SILVA, 2009, p. 139). Por essa razão, a não indenização por mero dano hipotético não se trata de mitigação de possibilidade de indenização, mas de aplicação de razoabilidade, a fim de se evitar a banalização da responsabilidade civil. Nesse mesmo sentido:

RESCISÃO CONTRATUAL. Aquisição de imóvel. Nulidade da sentença. Julgamento ultra petita. Excesso extirpado. Insurgência do adquirente. Perdas e danos. Pedido de ressarcimento pela não utilização do montante adiantado à incorporadora. Inviabilização de outras oportunidades negociais. Impossibilidade de indenização por danos hipotéticos. Insurgência da incorporadora. Falência superveniente. Circunstância que não impede devolução das parcelas pagas. Vedação do enriquecimento ilícito. Precedentes. Juros, multa e honorários devidos. Ajuizamento da demanda anterior à quebra. Sucumbência. Decaimento mínimo do autor.

Inviável devolução em dobro da cláusula penal confirmatória firmada durante a vigência do Código revogado, sobretudo quando ausente pedido do autor nesse sentido. Perda de oportunidade de realização de outros negócios, sem



demonstração concreta do prejuízo, caracteriza dano hipotético, impassível de indenização. O juro vencidos são devidos até o momento da quebra, assim como os honorários advocatícios decorrentes de demanda ajuizada antes da sentença declaratória da falência. A revogada Lei de Falências vedava a incidência de multas penais e administrativas, permitindo, porém a aplicação da contratual. Ocorre decaimento mínimo quando o pedido principal é acolhido, restando desprovido o acessório. (TJSC. Apelação Cível n. 2007.052676-3).

Ora, embora nesse caso tenha-se demonstrado a perda de oportunidade de realização de outros negócios, tal acontecimento deve estar atrelado aos prejuízos advindos, sem os quais se caracteriza dano hipotético, impassível de indenização. Sob esse olhar, a doutrina diz que:

O conceito de perda e de lucro não se refere somente a uma entidade pecuniária, mas a qualquer utilidade economicamente valorável. Em concreto, também constitui uma entidade patrimonial, uma situação à qual é ligado um lucro provável: o valor econômico é oferecido da entidade deste lucro e do grau de probabilidade que o lucro seja efetivamente produzido. (SAVI, 2006, p. 26).

Portanto, a perda da chance não trata de danos emergentes, uma vez que não há como mensurar o que a vítima realmente perdeu, nem de lucros cessantes, pois descabida a afirmação de que a vítima “efetivamente” deixou de ganhar. Desse modo, a perda de uma oportunidade somente poderá ser analisada diante do caso concreto, uma vez que se comprove a frustração pela perda de uma oportunidade.

#### **4.2 Valoração da Indenização**

Extraídas as considerações sobre a certeza do dano em caso de perda de uma oportunidade, passa-se à análise da valoração da indenização.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em recente acórdão, buscou estabelecer critérios para a indenização em caso de perda de uma chance.

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CAUSÍDICO QUE NÃO APLICOU NA CONDUÇÃO DA CAUSA A DILIGÊNCIA SUFICIENTE PARA BEM DEFENDER SEUS MANDANTES, TENDO INCLUSIVE, PERDIDO PRAZO PARA RECURSO POR NEGLIGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS, CONSISTENTES DAS

DESPESAS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESPENDIDOS NA AÇÃO ONDE OCORREU O DESCUMPRIMENTO PROCESSUAL. Na teoria da perda da chance, o que se indeniza não é o bem da vida perseguido na ação onde ocorreu o descumprimento contratual, pois que não se pode avaliar, no plano da certeza, se aquela ação teria sucesso acaso aplicada toda diligência do causídico no deslinde da causa. O que se indeniza é precisamente a perda da chance de ver as teses apreciadas pelo Poder Judiciário, é a frustração desta possibilidade. (TJSC. Apelação Criminal n. 2010.003133-6)

*In casu*, tratando-se de responsabilização de advogado que perdeu prazo para recurso, ficou registrado que o que se indenizará não é exatamente o objeto da ação, e sim a perda da oportunidade de ver as teses apreciadas.

Impende frisar que “a regra fundamental a ser observada em casos de responsabilidade pela perda de uma chance prescreve que a reparação da chance perdida sempre deverá ser inferior ao valor da vantagem esperada e definitivamente perdida pela vítima” (SILVA, 2009, p. 142-143).

No que diz respeito à responsabilidade civil por perda de chance, em caso de displicência do advogado, Stoco (1999, p. 265) diz ser cabível apenas caso o causídico “obre com culpa manifesta, atuando de modo tão insatisfeito, atabalhado, displicente e imperito que a relação causal entre esse agir e o resultado fique manifesta”. Todavia, o valor da indenização não estará atrelado ao modo displicente como a atuação se deu, e sim, como registrado acima, à oportunidade que foi perdida.

Diante dessas dificuldades que pululam em torno da valoração da indenização, Venosa (2008, p. 294) afirma que:

Sem dúvida, uma das questões mais complexas da atividade do magistrado é, além do estabelecimento das formas de indenização, a fixação do quantum indenizatório. Há larga faixa de discricionariedade para o juiz nesse campo, muito criticada e nem sempre entendida pelo leigo. Na verdade a discricionariedade não é do juiz, mas do Poder Judiciário.

Percebe-se, portanto, que no campo da valoração da indenização o critério para fixação se apoderará de fatores objetivos, sem abandonar a discricionariedade conferida ao Poder Judiciário. Veja-se o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. APELO, TÃO-SOMENTE, DA SEGUNDA RÉ. PRIMEIRO RÉU QUE, NÃO OBSTANTE TENHA SIDO DEVIDAMENTE INTIMADO, DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA RECORRER. SENTENÇA ULTRA PETITA EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPARECIMENTO DOS RÉUS NA AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS AUTOS EM QUE ATUARAM COMO PROCURADORES DO AUTOR, EMBORA TENHAM SIDO DEVIDAMENTE INTIMADOS. DISPENSA, PELA ENTÃO MAGISTRADA, DE PRODUÇÃO DA PROVA ORAL REQUERIDA. CONDUTA NEGLIGENTE QUE CEIFOU EVENTUAL CHANCE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NAQUELA DEMANDA. RESPONSABILIDADE DOS ADVOGADOS. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. DANOS MATERIAIS ADVINDOS DOS GASTOS COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC. Apelação Cível n. 2006.034261-4).

Como dito, diante das peculiaridades de cada caso será aplicada uma indenização, cujo valor estará baseado na perda de possibilidades reais e sérias.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do estudo do tema, verifica-se que o dever de indenizar, ainda que em caso de perda de uma chance, busca evitar que danos injustos fiquem sem reparação. Aliás, esse é o princípio norteador da responsabilidade civil de forma geral.

Nesse caso, embora se esteja diante de uma certa relativização dos requisitos da responsabilidade civil, tem-se como objetivo maior a adequada reparação à vítima, na medida do dano por ela sofrido. Trata-se, portanto, de reparação proporcional às chances perdidas, de modo que o valor da indenização não seja o valor do dano final, e sim proporcional às probabilidades de auferir a vantagem esperada.

Finalmente, é preciso ter em vista que o cabimento da indenização por perda da chance deve ser analisado caso a caso, para que se possa averiguar a efetiva perda de oportunidade no caso concreto.

## COMPENSATION IN CASE OF LOSS OF A CHANCE, ON THE SANTA CATARINA COURT OF JUSTICES'S JURISPRUDENCE

Sibély Suzena Rosa

### ABSTRACT

The theory of compensation in case of loss of a chance, that comes from the French law, deal with cases that compensates the loss of a reasonable opportunity. This is a recent subject in doctrine and jurisprudence in Brazil, so that their interpretation is still setting and have been treated according to specific cases, since these are not a simple hypothetical damage. So, set the situation of a loss opportunity, the criterion for appreciate damages will be reasonably fixed according to the lost chance.

**Keywords:** Civil liability. Loss of a chance. Hypothetical damage.

### REFERÊNCIAS

- CASTRO, João Monteiro. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Método, 2005.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- FIUZA, Cesar. **Direito civil**: curso completo. 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- FRADERA, Vera Maria Jacob de. A responsabilidade civil dos médicos. **AJURIS**: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 55, 1992.
- MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**, v. V, tomo II: do inadimplemento das obrigações, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RJ: Forense, 2003.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4 edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

STJ. REsp 788459/BA. Quarta Turma. Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJ 13/03/2006. p. 334. Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 17 fev. 2011.

TJSC. Apelação Cível nº 2010.003133-6. Camara Especial Regional de Chapecó. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Julgado em 05/08/2010. Disponível em: < [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br)>. Acesso em: 17 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 2006.034261-4. Segunda Câmara de Direito Cível. Relator Sérgio Izidoro Heil. Julgado em: 19/05/2010. Disponível em: < [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br)>. Acesso em: 17 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 2007.052625-1. Quarta Câmara de Direito Civil. Relator Eládio Torret Rocha. Julgado em 30/09/2010. Disponível em: < [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br)>. Acesso em: 17 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 2007.056997-6. Terceira Câmara de Direito Público. Relator Pedro Manoel Abreu. Julgado em 12/02/2010. Disponível em: < [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br)>. Acesso em: 17 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 2007.052676-3). Quarta Câmara de Direito Comercial. Relator José Inácio Schaefer. Julgada em 30/11/2010. Disponível em: < [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br)>. Acesso em: 17 fev. 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.